

A. I. Nº - 929932706/03
AUTUADO - AMSIL- REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (RBS COMÉRCIO E REPRES. DE PRODUTOS ALIMENTARES E FRIOS LTDA.)
AUTUANTE - MARIA ANGELICA AZEVEDO PATTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.11.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0429-01/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DO SEU DETENTOR. Não comprovada a origem das mercadorias. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/12/2003, exige imposto no valor de R\$ 3.320,78, pela identificação de mercadorias estocadas porém, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 114926.

Consta do Termo de Apreensão que foi feita a apreensão das mercadorias listadas no citado termo, no estabelecimento do autuado, com inscrição estadual cancelada, em 27/12/94, desacompanhadas de nota fiscal, produtos com data de embalagem de 13/10/03.

O autuado, à fl. 9, apresentou impugnação alegando que o imposto se encontrava pago e que a empresa já estava em andamento para reativação da inscrição.

A Repartição fiscal, intimou o autuado a apresentar o DAE de pagamento, por não constar nos controles da SEFAZ o referido pagamento.

O autuado, à fl. 18, alegou que o DAE pago refere-se as mercadorias encontradas no estabelecimento e que deu origem ao Termo de Apreensão e Documentos de nº 114926. Solicita que seja baixado o referido pagamento. Que foi dada entrada na reinclusão da inscrição, ainda não deferido, por motivo de pendência. Anexou cópia reprográfica de DAE (fl. 19).

O autuante, à fl. 21, informou que o autuado disse ter efetuado o pagamento do imposto, através do DAE emitido em 31/10/03, fazendo referência a nota fiscal nº 118623. No entanto, a mercadoria foi encontrada sem documentação fiscal e, em momento algum foi apresentada e nem alegada a existência de nota fiscal que acobertassem a mercadoria em epígrafe. Que não foi apresentada a cópia da nota fiscal citada no DAE para que seja verificada a discriminação das mercadorias, sua data de embalagem e validade, uma vez que se trata de mercadoria perecível.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que a autuante exige imposto em relação às mercadorias encontradas no estabelecimento do autuado que se encontrava desacompanhada de documentação fiscal, bem como, com a inscrição cancelada.

O autuado anexou ao processo cópia reprográfica de DAE, relativo a ICMS – Antecipação Tributária, recolhido pela empresa “O Novilho Comércio de Carnes Ltda”, no valor de R\$ 2.782,43, em 31/10/2003, e o mesmo se refere a antecipação tributária referente a nota fiscal nº 118623. Fundamentou que aquele imposto recolhido por antecipação tributária, dizia respeito às mercadorias apreendidas em seu estabelecimento.

Observo que o documento de arrecadação anexado pelo sujeito passivo não pertence ao autuado, conforme se verifica do DAE, no campo 3, consta a inscrição nº 59.978.200 e, no campo o nome do contribuinte “O novilho Comércio de Carnes Ltda.”. Além disso, mesmo que o Documento de Arrecadação apresentado indicasse o nome do autuado, este por si só, não seria capaz de elidir a acusação, já que é a nota fiscal o documento que comprovaria a origem da mercadoria.

O § 3º do art. 911 do RICMS/97, considera em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque, sem documentação fiscal que comprove a sua origem ou o pagamento do imposto.

Assim, além de o autuado se encontrar com sua inscrição cancelada, evidenciado está que adquiriu mercadorias sem documentação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929932706/03, lavrado contra **AMSIL-REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (RBS COMÉRCIO E REPRES. DE PRODUTOS ALIMENTARES E FRIOS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.320,78**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADORA